

Conflito Aparente de Normas Penais

Ocorre o conflito aparente de normas penais quando a uma única conduta (fato) vislumbra-se a possibilidade de aplicação de dois ou mais tipos penais.

Para a ocorrência do conflito aparente deve haver, portanto:

- 1) Unidade de fato
- 2) Pluralidade de leis ou normas penais de mesma hierarquia e vigentes à época do fato

Conflito Aparente de Normas Penais

Finalidades da solução do conflito aparente:

- 1) Evitar o *bis in idem*
- 2) Manter a coerência do Direito Penal

Conflito Aparente de Normas Penais

Princípios para solução do conflito aparente de normas penais:

- 1) Consunção
- 2) Alternatividade
- 3) Subsidiariedade
- 4) Especialidade

Conflito Aparente de Normas Penais

Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)

- 1) Afasta-se a aplicação da lei penal geral para que se aplique a lei penal especial, a qual possui elementos especializantes.
- 2) O tipo especial possui todos os elementos do tipo geral, além, obviamente, dos elementos que o tornam específico. Como decorrência lógica, o inverso não ocorre. Ou seja, o tipo geral não possui todos os elementos do tipo especial.
- 3) Não se leva em consideração a gravidade da lei penal. O tipo especial pode ser punido de maneira mais branda ou mais grave que a norma geral. A gravidade da norma não será relevante para aplicação do princípio da especialidade.
- 4) A análise de qual norma é especial é feita em caráter abstrato. Não se faz necessária a análise do caso concreto para determinar qual será a norma especial e a norma geral.

Conflito Aparente de Normas Penais

Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)

1º exemplo:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Conflito Aparente de Normas Penais

Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)

2º exemplo:

Contrabando

CP, Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Tráfico de Drogas (Lei 11.343/06)

Art. 33. Importar, exportar, (...) drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Obs.: Aplica-se aumento de pena de 1/6 a 2/3 se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito – art. 40, I, Lei 11.343/06;

Conflito Aparente de Normas Penais

Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)

3º exemplo:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Conflito Aparente de Normas Penais

Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)

4º exemplo: Normas privilegiadas

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Art. 121. Matar alguém:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Conflito Aparente de Normas Penais

Subsidiariedade (*lex primaria derogat legi subsidiarie*)

- 1) Norma primária, mais grave, deve prevalecer sobre a norma subsidiária, mais branda.
- 2) A norma subsidiária está inserida na norma principal.
- 3) A norma subsidiária age como “soldado de reserva”, devendo ser aplicada quando não estiverem presentes todas as elementares da norma principal.
- 4) Ao contrário do princípio da especialidade, a aplicação do princípio da subsidiariedade se dará mediante análise do caso concreto.

Conflito Aparente de Normas Penais

Subsidiariedade (*lex primaria derogat legi subsidiarie*)

1) Subsidiariedade expressa

A lei declara explicitamente a subsidiariedade da norma

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Conflito Aparente de Normas Penais

Subsidiariedade (*lex primaria derogat legi subsidiarie*)

2) Subsidiariedade tácita

O fato típico mais grave é aplicado em detrimento do fato típico menos grave, o qual integra a descrição típica do primeiro.

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.